



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Parecer da Ordem dos Advogados

Iniciativa Legislativa: proposta de lei 149/XIII

Assunto: Consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial e outros

O primeiro objectivo essencial da iniciativa legislativa é uma transferência de competência e responsabilidades dos oficiais de justiça para os funcionários da administração fiscal em matéria de cobrança judicial efectiva de taxas de custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial, nomeadamente sanções pecuniárias, à semelhança do que, aliás, já sucede em matéria de tribunais administrativos e fiscais.

Visa-se com tal propósito (i) expressamente, concentrar os oficiais de justiça em outras áreas funcionais na tramitação dos processos executivos e (ii) implicitamente, obter maior eficácia na cobrança, vistos os meios acrescidos de que dispõe a administração tributária.

Por decorrência da ideia em apreço ao Ministério Público ficará, pois, subtraída intervenção na matéria.

Do ponto de vista da substância conceitual, a iniciativa legislativa em causa assenta (i) na natureza afinal intrinsecamente fiscal das quantias em causa (ii) e na natureza não judicial do processamento executivo em matéria das quantias que serão agora objecto da actuação da administração fiscal.

Para alcançar tal desiderato, a lei a aprovar procederá:

- a) À trigésima segunda alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual;
- b) À décima quinta alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual;
- c) À trigésima sexta alteração ao Código do Processo Penal, aprovado Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual.

Importa, porém, notar que o mesmo princípio vigorará quanto a «outras sanções pecuniárias fixadas em decisões administrativas, sentenças ou acórdãos relativos a contraordenações ou multas», o que implica abranger as entidades com competência para aplicação de sanções de natureza contradordenacional.



Sendo esta a perspectiva a Ordem dos Advogados nada tem, em princípio, a objectar.

E não vê no projecto nada que permita tomar posição quanto à concordância prática entre a garantia do acesso ao Direito e a exigência do pagamento de custas por quem tenha bens para o efeito e a isso se furte; pelo contrário, seria uma injustiça material privilegiar o relapso em nome de um princípio que visa proteger os que se acolhem à sombra do Estado de Direito, confiando em que a ausência de recursos financeiros para honrar encargos tributários não seja a isso obstáculo.

Haverá, porém, que relevar as seguintes circunstâncias concretamente no que se refere ao procedimento executivo em sede de multa criminal.

É que, relativamente a esta pena de multa vigora o estatuído no artigo 49º do Código Penal, segundo o qual:

1 - Se a multa, que não tenha sido substituída por trabalho, não for paga voluntária ou coercivamente, é cumprida prisão subsidiária pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, ainda que o crime não fosse punível com prisão, não se aplicando, para o efeito, o limite mínimo dos dias de prisão constante do n.º 1 do artigo 41.º

2 - O condenado pode a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução da prisão subsidiária, pagando, no todo ou em parte, a multa a que foi condenado.

3 - Se o condenado provar que a razão do não pagamento da multa lhe não é imputável, pode a execução da prisão subsidiária ser suspensa, por um período de 1 a 3 anos, desde que a suspensão seja subordinada ao cumprimento de deveres ou regras de conduta de conteúdo não económico ou financeiro. Se os deveres ou as regras de conduta não forem cumpridos, executa-se a prisão subsidiária; se o forem, a pena é declarada extinta.

4 - O disposto nos ns. 1 e 2 é correspondentemente aplicável ao caso em que o condenado culposamente não cumpra os dias de trabalho pelos quais, a seu pedido, a multa foi substituída. Se o incumprimento lhe não for imputável, é correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.

E, vale também, em sede processual criminal, o disposto no artigo 491º do CPP, segundo o qual:

1 - Findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das suas prestações sem que o pagamento esteja efectuado, procede-se à execução patrimonial.

2 - Tendo o condenado bens suficientes e desembaraçados de que o tribunal tenha conhecimento ou que ele indique no prazo de pagamento, o Ministério Público promove logo a execução, que segue os termos da execução por custas.

3 - A decisão sobre a suspensão da execução da prisão subsidiária é precedida de parecer do Ministério Público, quando este não tenha sido o requerente.



Daqui resulta que, no sistema comum, processando o processo executivo no quadro do processo criminal e por acção de oficiais de justiça, ocorre uma relação natural e directa com este processo, através destes funcionários, absolutamente essencial por estar em causa um cumprimento pecuniário que pode implicar, em caso de inobservância, a perda da liberdade pela sujeição a prisão.

Ora (i) não só com o sistema proposto esta ligação directa se perde e com aquela fica em aberto uma linha de tramitação processual que importaria regulamentar (ii) como fica o condenado à mercê do integral cumprimento por parte de funcionários, que não são os do processo criminal, em matéria de notificações consequente tramitação subsequente a um incumprimento, nomeadamente no que ao relacionamento com o procedimento criminal respeita.

Além disso, importa ter presente se a remessa para efeitos executivos por parte da Administração Tributária exclui a prévia verificação da inexistência de bens para o efeito de se garantir o pagamento ou se esta já está a cargo das entidades fiscais, pois (i) se por um lado se suprime a redacção conferida ao n.º 2 do artigo 491º na parte em que prevê «2 - Tendo o condenado bens suficientes e desembaraçados de que o tribunal tenha conhecimento ou que ele indique no prazo de pagamento, o Ministério Público promove logo a execução, que segue os termos da execução por custas» (ii) por outro não se altera o estatuído no artigo 35º, n.º 1 do Regulamento das Custas Judiciais, no qual se prevê a remessa para execução, por parte do Ministério Público, após a verificação de bens penhoráveis suficientes, concretamente «quando sejam conhecidos bens penhoráveis do devedor que se afigurem suficientes face ao valor da execução, abstendo-se de a instaurar quando a dívida seja de montante inferior aos custos da actividade e às despesas prováveis da execução», ou seja, segundo o preceito citado na sua integralidade:

1 - Não tendo sido possível obter-se o pagamento das custas, multas e outras quantias cobradas de acordo com os artigos anteriores, é entregue certidão da liquidação da conta de custas ao Ministério público, para efeitos executivos, quando se conclua pela existência de bens penhoráveis.

2 - A certidão de liquidação, juntamente com a sentença transitada em julgado, constitui título executivo quanto à totalidade das quantias aí discriminadas.

3 - Quando se trate de custas relativas a actos avulsos que não se venham, previsivelmente, a integrar em qualquer processo, é emitida pela secretaria certidão de liquidação autónoma, com força executiva própria, a qual serve de suporte à execução a instaurar pelo Ministério Público.

4 - O Ministério Público apenas instaura a execução quando sejam conhecidos bens penhoráveis do devedor que se afigurem suficientes face ao valor da execução, abstendo-se de a instaurar quando a dívida seja de montante inferior aos custos da actividade e às despesas prováveis da execução.



5 - A execução instaurada pelo Ministério Público é uma execução especial que se rege pelo disposto no presente artigo e, subsidiariamente, pelas disposições previstas no Código de Processo Civil para a forma sumária do processo comum para pagamento de quantia certa.

6 - Quando, estando em curso a execução, se verificar que o executado não possui mais bens penhoráveis e que os já penhorados não são suficientes para o pagamento das custas, o juiz, a requerimento do Ministério Público, dispensa o concurso de credores e manda proceder à imediata liquidação dos bens para serem pagas as custas.

7 - Verificando-se que o executado não possui bens, é a execução imediatamente arquivada, sem prejuízo de ser retomada logo que sejam conhecidos bens seus.

8 - Compete ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições de direito comunitário aplicáveis, mediante a obtenção de título executivo europeu.

Além disso, em matéria de boa técnica legislativa, haverá que conferir nova redacção a vários preceitos esparsos no ordenamento jurídico [matéria em que a Ordem dos Advogados se louva no bem fundamentado parecer da PGR] e nomeadamente ao artigo 469º, n.º 1 do CPP, o qual dispõe que «Compete ao Ministério Público promover a execução das penas e das medidas de segurança e, bem assim, a execução por custas, indemnização e mais quantias devidas ao Estado ou a pessoas que lhe incumba representar judicialmente» e a iniciativa em análise não modifica.

Enfim, quanto à aplicação do novo regime a «outras sanções pecuniárias fixadas em decisões administrativas, sentenças ou acórdãos relativos a contraordenações ou multas», importa ponderar que, no que se refere às decisões administrativas, a mesma abrange um corpo vastíssimo de entidades, o que implica que, a correlação judiciária com os serviços de administração tributária se faça pelos já sobrecarregados tribunais administrativos e fiscais.

Lisboa, 14.01.2019

O Bastonário

Guilherme Figueiredo